SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243127 - MG (2025/0431862-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LEONARDO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	RAIANE FERREIRA SOUSA - MG177794

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. CURSOS A DISTÂNCIA. ESCOLA CENED. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO DO CURSO JUNTO AO SISTEC/MEC E DE CONVÊNIO COM A UNIDADE PRISIONAL. ART. 126, § 1º, I, E § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA DA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.236/STJ.

1. A remição de pena por estudo a distância exige integração da atividade ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional, bem como oferta por instituição devidamente credenciada ou conveniada, de modo a permitir fiscalização da frequência, do conteúdo e da carga horária efetivamente cumprida.

2. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, firmada no Tema repetitivo 1.236, afasta a concessão da remição quando não comprovada a vinculação institucional ao sistema prisional e o controle estatal da participação e do aproveitamento do apenado.

3. É insuficiente a mera apresentação de certificado de conclusão de curso para fins de remição, sendo necessária a certificação por autoridade educacional competente acompanhada de mecanismos de aferição e registro da frequência e das atividades realizadas.

4. No caso concreto, o curso a distância foi concluído sem demonstração de convênio ou credenciamento da instituição junto à unidade prisional, inexistindo comprovação de integração ao projeto político-pedagógico e de fiscalização da frequência e da carga horária, tornando inviável a remição.

5. Reforma da decisão que manteve a remição e restabelecimento da orientação alinhada ao precedente repetitivo desta Corte que se impõe.

6. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60783785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f01276f-eebd-4f82-9443-b4eec5cf52c0

Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f01276f-eebd-4f82-9443-b4eec5cf52c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243127 - MG (2025/0431862-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LEONARDO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	RAIANE FERREIRA SOUSA - MG177794

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. CURSOS A DISTÂNCIA. ESCOLA CENED. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO DO CURSO JUNTO AO SISTEC/MEC E DE CONVÊNIO COM A UNIDADE PRISIONAL. ART. 126, § 1º, I, E § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA DA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.236/STJ.

1. A remição de pena por estudo a distância exige integração da atividade ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional, bem como oferta por instituição devidamente credenciada ou conveniada, de modo a permitir fiscalização da frequência, do conteúdo e da carga horária efetivamente cumprida.

2. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, firmada no Tema repetitivo 1.236, afasta a concessão da remição quando não comprovada a vinculação institucional ao sistema prisional e o controle estatal da participação e do aproveitamento do apenado.

3. É insuficiente a mera apresentação de certificado de conclusão de curso para fins de remição, sendo necessária a certificação por autoridade educacional competente acompanhada de mecanismos de aferição e registro da frequência e das atividades realizadas.

4. No caso concreto, o curso a distância foi concluído sem demonstração de convênio ou credenciamento da instituição junto à unidade prisional, inexistindo comprovação de integração ao projeto político-pedagógico e de fiscalização da frequência e da carga horária, tornando inviável a remição.

5. Reforma da decisão que manteve a remição e restabelecimento da orientação alinhada ao precedente repetitivo desta Corte que se impõe.

6. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no

Documento eletrônico VDA59771447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 4f843a8c-054f-4a9c-b346-6a868c80c86b

qual se insurge contra o acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n. 1.0000.24.449128-8/001, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 45/54):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CURSO PROFISSIONALIZANTE – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO – MODALIDADE À DISTÂNCIA – REMIÇÃO DA PENA – POSSIBILIDADE – CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO DE ENSINO E O PODER PÚBLICO – DESNECESSIDADE. Não há imposição legal no ordenamento jurídico de um convênio das instituições de ensino com o Poder Público para a remição da pena, sobretudo quando há certificado de conclusão de curso profissionalizante emitido e assinado pela autoridade competente.

A parte recorrente alega violação dos arts. 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 7.210/1984, com as seguintes teses (fls. 68/72):

(i) sustenta ofensa ao art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, afirmando que a remição por estudo à distância exige certificação pelas autoridades educacionais competentes e integração da atividade ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional, com oferta por instituição autorizada ou conveniada com o poder público.

(ii) aponta violação do art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, argumentando que não houve comprovação da frequência diária efetiva nem possibilidade de aferição da carga horária cumprida dentro do limite de 4 horas por dia, diante da ausência de convênio da instituição (CENED) com a unidade prisional e de fiscalização estatal.

Ao final da peça recursal, *o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pede: a) o conhecimento do presente recurso especial, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para enfrentamento da violação ao artigo 126, §1º, inciso I, e §2º, da Lei de Execução Penal; b) o provimento deste recurso, para reformar a decisão do Tribunal a quo, de modo a afastar a remição indevidamente deferida ao sentenciado* (fl. 72).

Contrarrazões apresentadas às fls. 79/84.

O recurso foi admitido na origem (fls. 88/90), destacando a pertinência da controvérsia e a afetação da matéria no Superior Tribunal de Justiça como Tema n. 1.236, com a questão jurídica: *definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado* (fl. 90).

Documento eletrônico VDA59771447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 4f843a8c-054f-4a9c-b346-6a868c80c86b

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 100/105):

> RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA – REQUISITOS – INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO N.º 1.236 DO STJ.
> Parecer no sentido do provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que reconheceu a remição de 15 dias de pena ao sentenciado Leonardo Isaias dos Santos, pela conclusão de curso profissionalizante à distância oferecido pelo CENED, com carga horária de 180 horas, realizado entre 22/11/2023 e 29/01/2024. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo e manteve a remição, por entender desnecessário convênio da instituição com o poder público quando há certificação e autorização da direção da unidade prisional.

Os argumentos do recurso especial sustentam violação dos arts. 126, § 1º, I, e § 2º, da Lei n. 7.210/1984, por entender indispensáveis: (i) integração do curso de ensino a distância ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional; (ii) oferta por instituição autorizada ou conveniada com o poder público; (iii) comprovação de frequência e de carga horária efetiva, com limite diário de 4 horas. Apoiam-se, ainda, na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e em tese do “Jurisprudência em Teses” (fls. 68/72).

O acórdão recorrido, por sua vez, firmou entendimento oposto, com base na literalidade do art. 126 da Lei de Execução Penal e na própria Resolução n. 391/2021 do CNJ, **concluindo pela desnecessidade de convênio específico com o poder público quando há certificação idônea da conclusão do curso, reconhecimento pela direção da unidade prisional e parâmetros objetivos de cálculo da remição** (fls. 48/53).

Razão assiste ao recorrente.

Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, o estudo realizado na modalidade a distância deverá ser certificado pelas autoridades competentes.

Da mesma forma, a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que tais atividades devem integrar o projeto político-pedagógico da

Documento eletrônico VDA59771447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 4f843a8c-054f-4a9c-b346-6a868c80c86b

unidade prisional, devendo ser oferecidas exclusivamente por instituições de ensino devidamente autorizadas ou conveniadas com o poder público, a fim de garantir a adequada fiscalização quanto à carga horária, conteúdo programático, referenciais teóricos e metodológicos, bem como os registros de frequência.

Ao conceder a remição da pena calcada em participação de atividade não escolar, o voto condutor do acórdão exarado no julgamento do agravo de execução penal consignou o seguinte (fls. 48/53 – grifo nosso):

> [...]
> Certo é que o art. 126 e seus incisos da Lei de Execuções Penais autorizam aos apenados a remição dos dias de pena pelo desempenho no trabalho ou estudo, inclusive, com atividades desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.
> A Resolução nº 391 de 2021 do CNJ estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.
> A referida Resolução subdivide em três categorias as atividades educativas que podem ensejar a remição da pena por estudo: atividades escolares, práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.
> [...]
> No caso *sub examine*, **em consulta ao SEEU (autos de n. 0357899-41.2018.8.13.0024) infere-se do certificado juntado à mov. seq. 715.2, que o apenado concluiu o curso provido pelo CENED de Formação para Jardineiro, no período de 22/11/2023 a 29/01/2024, com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, durante a época em que ele já se encontrava em cumprimento de pena e com aproveitamento suficiente de 8,5.**
> Nesse cenário, forçoso reconhecer que foram devidamente observados os parâmetros estabelecidos no art. 126, § 1º, da LEP.
> Não desconheço a facilidade no acompanhamento e vigilância do reeducando que estuda na modalidade presencial ou é supervisionado por pedagogos durante a realização dos cursos, contudo, não a vejo como uma imposição legal para a remição dos dias de pena.
> Ademais, **embora não haja documentação que comprove que o referido "centro de treinamento" seja instituição autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim, é consentâneo aos princípios da confiança e da segurança jurídica o reconhecimento o estudo para fins de remissão, na medida em que realizado com respaldo em autorização da Direção da Penitenciária no interior do estabelecimento.**
> [...]
> Assim, considerando que a carga horária do curso concluído pelo reeducando é de 180 horas, deve ser mantida a decisão agravada para remir 15 (quinze) dias de pena, nos termos no art. 126, §1º, inciso I, da LEP.
> [...]

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, para a remição da pena pelo estudo realizado na modalidade a distância, não basta a mera apresentação de certificado de conclusão do curso. **É necessário que a instituição de ensino seja conveniada perante a unidade prisional e que os cursos**

Documento eletrônico VDA59771447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 4f843a8c-054f-4a9c-b346-6a868c80c86b

sejam especificamente autorizados pelas autoridades educacionais competentes, possibilitando o efetivo controle da frequência e do aproveitamento do apenado.

Isso porque o instituto da remição tem por objetivo não apenas premiar o esforço do apenado, mas também proporcionar sua ressocialização mediante atividades controladas e fiscalizadas pelo Estado. **O controle e a fiscalização das horas efetivamente estudadas são essenciais para evitar fraudes e garantir a seriedade do processo de remição.**

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada no Recurso Especial repetitivo n. 2.087.212/MG, vejamos:

> DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.236 DO STJ. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. TESE FIXADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a decisão de concessão de remição de pena ao reeducando pela conclusão de cursos na modalidade de ensino a distância sem exigência de credenciamento da instituição de ensino na unidade prisional.
>
> 2. O Ministério Público alegou ter sido violado o art. 126, §§ 1º, I, e 2º, da Lei de Execução Penal - LEP, sustentando que a ausência de convênio da instituição de ensino com a unidade prisional inviabiliza a fiscalização das atividades e a aferição da carga horária diária efetivamente cumprida, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
>
> 3. Afetação como Recurso Especial Repetitivo dos paradigmas REsp n. 2.085.556/MG, REsp n. 2.086.269/MG e REsp n. 2.087.212/MG, nos termos dos art. s 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, como Tema n. 1.236 do STJ, para formação de precedente vinculante (CPC, art. 927, III), delineada a seguinte questão: "Definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado."
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo a distância pode ser concedida sem comprovação de que as atividades foram oferecidas por instituições certificadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes, incluindo o credenciamento/autorização da instituição de ensino pela unidade ou sistema prisional.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A remição de pena pelo estudo a distância deve observar os requisitos previstos no art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sendo necessária a certificação por autoridades competentes e a integração ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade prisional.
>
> 6. A concessão da remição de pena pelo estudo a distância - EAD requer comprovação da frequência efetiva do cumprimento das horas diárias exigidas e do credenciamento da instituição pelo sistema prisional.
>
> 7. No caso concreto, a instituição de ensino não possuía convênio com a unidade prisional, não atendendo aos requisitos que devem ser observados para viabilizar a remição de pena.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59771447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 4f843a8c-054f-4a9c-b346-6a868c80c86b

> 8. Resultado do Julgamento: Recurso provido. Tese de julgamento e de solução do Tema n. 1.236 do STJ: "A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas." [...]
>
> (REsp n. 2.087.212/MG, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJEN de 12/11/2025.)

No caso concreto, verifica-se que a Escola CENED não possui credenciamento específico junto ao SISTEC para o curso realizado pelo apenado, qual seja, "Formação para eletricista".

Além disso, não há comprovação de que a instituição seja autorizada ou conveniada com a unidade prisional, conforme exigido pelo art. 126, § 2º, da LEP e pela Resolução n. 391/2021 do CNJ.

Dessa forma, a remição de pena concedida mostra-se inaplicável no presente caso, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar a remição de pena concedida ao recorrido.

Documento eletrônico VDA59771447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 4f843a8c-054f-4a9c-b346-6a868c80c86b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.243.127 / MG

Número Registro: 2025/0431862-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02769803120198130024 03578994120188130024 08152628620168130024 09540224920158130024
10000244491288001 10000244491288002 11935171420188130024 2769803120198130024
3578994120188130024 44912881920248130000 8152628620168130024 9540224920158130024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LEONARDO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : RAIANE FERREIRA SOUSA - MG177794

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 6dc05619-4bfb-423f-98c7-dbc7663bb0c9